

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

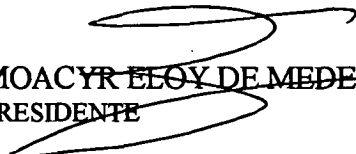
PROCESSO Nº : 10830.003034/93.37
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.233
RECURSO Nº : 117.928
RECORRENTE Nº : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA "Não cabe a aplicação do inciso IX do Art.526, do Reg. Aduaneiro, vez que este dispositivo fere o princípio da Reserva Legal, pois trata-se de norma genérica."
Negado Provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do ofício na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

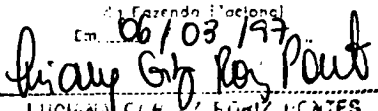
Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 06/03/97


LUCIANA CORDEIRO FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e JOÃO BAPTISTA MOREIRA. Ausente Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.928
ACÓRDÃO Nº : 301-28.233
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : JHONSON E JHONSON COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA
RECORRIDA : DRF/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls 121 a 124, que passo a ler.
A Decisão da Autoridade “a quo” julgou procedente a ação fiscal e
recorreu de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.928
ACÓRDÃO Nº : 301-28.233

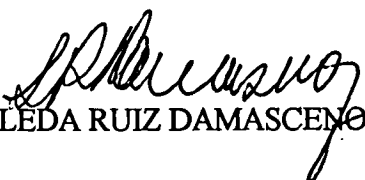
VOTO

Nego provimento ao recurso de ofício, vez que o embasamento da decisão “a quo” se limita a matéria discutida no processo, quando a questão, “In casu” é puramente referente ao direito e aplicabilidade da norma.

Ocorre que a aplicação do inciso IX do art. 526 do RA, não é pertinente em qualquer circunstância tendo em vista seu teor genérico, que não especifica o tipo legal, ferindo, destarte, o Princípio da Reserva Legal.

NEGO PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 12 novembro de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA